



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 08, de 31 de janeiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo municipal a transferir imóvel urbano.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 08 de 31 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo autorização legislativa para transferir imóvel urbano.

O referido imóvel urbano está localizado na Rua Rua Napoleão Ferreira, nº 62, centro, cidade de Barracão – RS, objeto da matrícula nº 4.094, do Registro de Imóveis de Barracão – RS, compreendido como lote nº 09, quadra nº 31, com 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com as seguintes características: I - Uma área de terreno urbano, sob o nº 09 da Quadra 31, formado pelas Ruas Napoleão Ferreira, Manoel Teles de Miranda, Frei Ricardo Aresi e Avenida Salgado Filho, nesta cidade, com a superfície de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, localizado na Rua Napoleão Ferreira, lado par, distante 35,00 metros da esquina com a Rua Frei Ricardo Aresi, confrontando: ao norte, numa extensão de 50,00 metros com o Lote nº 08; ao sul, numa extensão de 20,00 metros, com o Lote nº 10; 15,00 metros com o Lote nº 11 e 15,00 metros, com o Lote nº 12; ao leste, numa extensão de 15,00 metros com o Lote nº 16 e a oeste, numa extensão de 15,00 metros com a Rua Napoleão Ferreira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

O imóvel em comento será transferido a Sra. Dionei do Carmo da Silva, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 472.274.600-10 e seu esposo Sr. Lauro Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 413.089.050-68.

Destaca a municipalidade que se justifica a transferência em função de que o imóvel citado no artigo anterior já foi objeto de venda na data de 02/08/1979, a Senhora Dionei e ao Senhor Lauro conforme consta no Livro de Cadastro de Lotes Urbanos.

Assinala que o pagamento das despesas de escritura e registro do imóvel serão de responsabilidade do comprador.

Por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei do Poder Executivo para transferir imóvel urbano.

Os bens públicos podem, em princípio, ser alienados, desde que sejam desafetados de sua finalidade ou dessa sua destinação especial (ou de uso comum). Sendo que o Município em razão de sua autonomia (art. 18 da CF) é competente para afetar ou desafetar os bens de que é titular.

A alienação dos bens municipais, onerosa ou gratuita (doação), se subordina à existência de relevantes razões de interesse público, depende de avaliação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

prévia e autorização legislativa, como disposto no art. 76, inciso I, da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

O exame da conveniência e oportunidade para o ato será exercido por ambos os Poderes. O Executivo procede a esse exame, elabora o projeto de lei e o envia ao Legislativo para que os Vereadores reconheçam a existência de interesse público na alienação, por meio da aprovação do projeto.

A Lei Orgânica do Município consulente, acerca da alienação de bens públicos assim dispõe:

Art. 134. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 38. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
(...)

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

Art. 73. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
(...)

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A interpretação da Lei Orgânica permite concluir que administração dos bens do município cabe ao Prefeito, e será necessária autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, apenas.

Neste diapasão, conforme exposição dos motivos a Administração Municipal tem como objetivo a transferência do imóvel em razão de que já foi realizada a venda do referido imóvel urbano na data de 02/08/1979, a Senhora Dionei e ao Senhor Sr. Lauro.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 08/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 04 de fevereiro de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357